



O CÓDIGO CIVIL NA IGREJA

O Código Civil na Igreja é um assunto que os seminaristas e muitos pastores não demonstram interesse em conhecer; mas, um tema que deveria está aberto para debates e conhecimento em todas as reuniões ministeriais. Tendo em vista que todas as ações Legais na sociedade depende desse conhecimento; do registro de uma criança, casamento, divorcio, abertura de uma nova denominação; enfim tudo que relaciona o cristão com a justiça



NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

Título II - Das pessoas jurídicas

Capítulo II - das associações

Art. 530. Constituem-se as associações pela união de pessoas que organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54o. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados; II - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento os órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55o. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56o. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da

qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57o. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembleia geral. Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59o. Compete privativamente à assembleia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com um menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60o. A convocação da assembleia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61o. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º. Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou união.



CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - (LEI Nº 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916)



Da Forma dos Atos Jurídicos e da Prova

Art. 144o. Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

Notas:

- 1) Ver CF/88, artigo 5o, XIV.
- 2) Ver CPC, artigos 347, II, 363, IV, e 406.
- 3) Ver CPP, artigo 207, proibição de depor como testemunhas pessoas que devam guardar sigilo, por força de profissão ou ministério.
- 4) Ver C. Penal, artigo 154, pena de detenção para violação de segredo profissional.
- 5) Ver Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 34, VII, sigilo profissional do advogado.
- 6) Ver C.Com., artigo 56.
- 7) Ver Lei no 4.595/64, artigo 38, sigilo de operações financeiras.
- 8) Ver Decreto 85.450/80, sigilo fiscal.
- 9) Ver Lei no 4.717/85, ação popular, artigo 1o, §§ 6o e 7o, negativa de fornecimento de informações pela autoridade.
- 10) Ver Lei no 5.250/67, artigo 71, proteção ao sigilo da fonte, para o jornalista profissional.

Sucinto Comentário

Da mesma forma como já vimos no comentário do artigo 207 do Código de Processo Penal e artigo 154 do Código Penal, a legislação civil, por sua vez, protege a esfera de segredos do indivíduo.

Código de Processo Civil - (Lei no 5.869, de 11o DE/ JANEIRO DE 1973)

Das Citações

Art. 217o. – Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – A quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso.

Sucinto Comentário



Preliminarmente, o Código de Processo Civil conceitua a citação como sendo o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado, a fim de defender-se.

Diz, ainda, o mesmo Código, que a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu. Como se vê, o texto em tela demonstra mais uma vez a tutela do Estado com respeito à cerimônia religiosa.

Do Depoimento Pessoal

Art. 347o. – A parte não é obrigada a depor de fatos:

II – A cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

Sucinto comentário

Este dispositivo diz respeito quando o detentor de segredo for uma das partes no processo, não se aplicando, porém, a prerrogativa de guardar sigilo, quando se trata de ações de filiação, de desquite e de anulação por separação judicial (Art. 347. Parágrafo Único).

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 363o. – A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

IV- Se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo.

Sucinto comentário

O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

A parte que for requerida terá cinco dias após a intimação, para efetuar a exibição do mesmo ou declarar a sua escusa.

Se o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, este terá o prazo de dez dias para exibi-lo ou apresentar a sua escusa.

O artigo em questão refere-se a diversos motivos pelos quais o detentor de documento ou coisa se escusam de exhibir em juízo, mas no caso específico, do ministro religiosos, o mesmo poderá escusar-se em função de sua profissão.

Art. 406 o. – A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II – Cujos respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Sucinto comentário

Em comentários anteriores já nos reportamos sobre o assunto. Assim como na esfera criminal, a testemunha pode invocar tal prerrogativa nos processos do Civil, desde que em razão do estado ou profissão.

Art. 414o. – Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome inteiro, a profissão, a residência e o Estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesses no objeto do processo.

§2 - A testemunha pode requerer ao juiz que a excuse de depor, alegando os motivos de que trata o Art. 406; ouvidos as partes, o juiz decidirá de plano.

Sucinto comentário

Sempre que for regularmente intimada, a testemunha tem o dever de comparecer no dia e hora determinado pela autoridade judicial, não podendo nunca, a não ser por motivo justificável, deixar de comparecer, sob pena de ser conduzida por determinado judicial, bem como de responder pelas despesas processuais do adiamento. Uma vez presente para depor, após a qualificação e antes de ser inquirida, a testemunha poderá invocar a prerrogativa, requerendo ao juiz, oralmente, o que será decidido de imediato. Nessa ocasião a testemunha, no caso específico que estamos tratando, deverá fundamentar seu requerimento para escusar-se, no disposto no Art. 144 do código civil, citado e comentado neste capítulo.

Lei de Registros Públicos -(Lei n.º 6.015, de 31 de Dezembro de 1973)

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis



Art. 71o. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade de habilitação.

Art. 72o. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do Art. 70, exceto o 5o.

Art. 73o. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1o. O assento ou termo conterá a data da celebração no lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidade das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2o. Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3o. A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74o. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único – Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e dos dados constantes do processo, observado no disposto na Art. 70.

Art. 75o. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

Lei do Divórcio - (Lei n.o 6.515, de 26 de dezembro de 1977)

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Vide Art. 226, 6o da Constituição Federal: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em Lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

- *Constituição Federal*
- *Código Civil*
- *Novo Código Civil*
- *Código de Processo Civil*
- *Código Penal*
- *Código de Processo Penal*

Muitos pastores estão com problemas sérios na justiça porque cometem infrações contra a lei, e na maioria das vezes sem desejarem ou até mesmo desconhecerem o Código Civil.



O líder de uma denominação não é um advogado que tem a finalidade de conhecer a fundo a Constituição Brasileira. Contudo, deve buscar um pouco de conhecimento da mesma uma vez que é o representante de uma sociedade religiosa; para não cometer ações que possam penalizar e macular o seu ministério eclesialístico.

Auto do Curso

Robson Colaço de Lucena

OTPB - Ordem dos Teólogos e Pastores do Brasil

Teologia



CPB - Conselho dos Pastores do Brasil
Conselho dos Pastores do Brasil